



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096137-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.096.137-81.2024.8.26.0100

**Apelante: CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE
SEGUROS LTDA.**

**Apelada: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES
DENTISTAS - APCD**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.949

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Autora que é titular de diversas marcas mistas e nominativas, devidamente registradas no INPI e, dentre elas, a “APCD”. Ré que utiliza indevidamente referida marca em venda de planos de saúde. Irregularidade caracterizada. Autora é uma Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, enquanto a ré é uma empresa que está vinculada à comercialização de planos de saúde. Ausência de suporte para a utilização da marca “APCD” pela ré que, inclusive, em contranotificação, se dispôs a não mais utilizar a marca da autora. Utilização indevida que gera confusão no mercado consumidor e, além disso, tem aspecto parasitário, o que não pode sobressair. Danos morais se fazem presentes, inclusive “in re ipsa”. Verba reparatória fixada que se mostra compatível com as peculiaridades da demanda, afastando o enriquecimento sem causa e tendo finalidade pedagógica para obstar a reiteração. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 124/131, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais e morais, envolvendo abstenção de uso de marca.

Alega a apelante que a sentença merece reforma, destacando que a livre comercialização de planos de saúde é exercício regular de seu direito, pois não está explorando o nome da apelada. Além disso, diz que não há informações indicando que se trata de alguma parceria ou vínculo, e que observa a legislação vigente, nos limites de seu objeto social. Menciona que não violou nenhum direito em relação à marca ou uso do nome da apelada, vez que nas plataformas apenas traz informações genéricas sobre a comercialização de planos de saúde, não havendo, assim, associação indevida ou confusão no mercado consumidor. Ressalta que o uso de um concorrente de marca nominativa em plataforma *Google* não configura violação à propriedade marcária, ante a destacada palavra “anúncio”. Expõe que a condenação por danos morais em R\$ 10.000,00 deve ser afastada, haja vista que não foram comprovados os danos sofridos, de modo que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afinal, pleiteia o provimento do recurso para a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução da verba reparatória.

O recurso foi contrarrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 146/152.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Conforme se extrai dos autos, a autora é titular das seguintes marcas, devidamente registradas no INPI:

MARCAS INPI TITULAR APCD - 47.331.822/0001-19					
	Processo - Registro	Vigência	Tipo	Classe	Nome
1	816312028	09/12/2033	mista	16	APCD
2	816993882	27/12/2024	nominativa	39	APCD
3	817191054	18/04/2025	nominativa	41	APCD
4	817701451	26/03/2026	nominativa	41	PROJETO ODONTO PESQUISA
5	817701460	26/03/2026	nominativa	41	PROJETO ODONTO COMUNIDADE
6	817701478	26/03/2026	nominativa	41	PROJETO ODONTO ENSINO
7	817701486	26/03/2026	nominativa	41	CRIANÇODRÔMO
8	817701516	26/03/2026	nominativa	41	CONGRESSO INTERNACIONAL DE ODONTOLOGIA DE S PAULO CIOSP
9	817701532	26/03/2026	nominativa	41	FEIRA INTERNACIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO FIOSP
10	901642371	07/02/2032	mista	41	CIOSP
11	906691044	24/05/2026	mista	44	TEATRO APCD
12	907589146	16/11/2026	mista	16	BELEZA DO SORRISO
13	908116438	17/01/2027	mista	41	APCD
14	910526869	10/04/2028	nominativa	41	SOUTH AMERICAN DENTAL SHOW
15	910529647	10/04/2028	mista	44	FAOA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA APCD

Em relação à ré, a r. sentença reconheceu sua revelia, pois ela apenas compareceu aos autos para impugnar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Além disso, afirmou que a menção ao signo autoral se deu de forma genérica, sem possibilidade de causar qualquer

confusão no mercado, já que inexistiria associação ou parceria que pudesse gerar dúvida no consumidor, págs. 109/110.

Pois bem.

O art. 123, I, da Lei nº 9.279/1996, conceitua marca de produto ou serviço como “aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”.

Além do nome, a marca também é constituída por outros elementos, como símbolos, cores, desenhos, letras etc., cuja combinação resulta na sua distinção em relação às demais.

Sendo assim, sabe-se que o aspecto marcário tem por princípio a distintividade, que é essencial para que alguém, interessado na aquisição do produto ou contratação do serviço, saiba efetivamente com quem está negociando.

Nesse sentido, a Lei nº 9.279/1996 prevê que a colidência entre marcas e a repressão aos atos de concorrência desleal devem ser analisados, sobretudo, diante do risco de confusão no mercado consumidor, o que se verifica na hipótese.

Isso porque, a autora comprovou efetivamente a titularidade de suas marcas. Por outro lado, há provas de que a ré estava utilizando indevidamente algumas delas para anunciar seus planos de saúde aos profissionais de odontologia afiliados à apelada, sem a devida

autorização, conforme se extrai dos documentos de págs. 45/57.

Verifica-se, ainda, que na contranotificação de págs. 67/68, a apelante a informou que procederia à retirada dos seguintes domínios: "www.Convenioapcd.com" e "www.convenioapcd.Com.br", além do nome e logomarca da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas.

Assim, efetivamente, a confusão no mercado se faz presente, pois o exercício regular de direito não pode estar amparado por violação de direito marcário.

Entretanto, nada obsta que a apelante prossiga comercializando os planos de saúde junto ao mercado, sem utilizar a expressão "APCD", pois isso confunde e atinge efetivamente o consumidor.

Além disso, como bem mencionou o MM. Juízo "a quo", *"não houve a apenas menção ao nome da Autora, mas sim a divulgação dos planos de saúde, de modo que, quem tentasse contato para eventual compra do produto, entraria em contato direto com a Ré, e não com a original detentora e comerciante do plano – vide as formas de contato divulgadas no website da ré em que anunciou os planos (fl.49)"*, pág. 127.

Como se vê, é notório que não se trata de simples comércio e divulgação de seus produtos, mas sim reprodução de forma indevida da marca da autora, sem autorização.

Deve se considerar, ainda, que a expressão “APCD” está integralmente ligada às iniciais da autora e não se trata de sigla de uso comum.

Por fim, o fato de a apelante destacar que se limita a comercializar planos de saúde, por si só, é insuficiente para permitir a utilização das marcas registradas pela autora, ora apelada.

Quanto aos danos morais, estes estão caracterizados, inclusive *in re ipsa*, de modo que o valor de R\$ 10.000,00 se apresenta condizente com as peculiaridades da demanda e, ao mesmo tempo em que afasta o enriquecimento sem causa dos autores, também atua com finalidade pedagógica para que a ré não reitere tal comportamento irregular.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355